

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL/SP.

Processo nº. 0051560-89.2011.8.26.0100

GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES, por suas advogadas abaixo assinadas, autorizada a funcionar como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nos autos da **Recuperação Judicial convolada em Falência de TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA e outros**, perante este MM. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, em cumprimento a r. decisão de fls. 12.727/12.728, item 6, bem como em complemento a manifestação de fls. 12.739/12.741, expor e requerer o quanto segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que por intermédio da manifestação de fls. 12.739/12.741, a AJ esclareceu quanto ao item 6 da decisão em alusão, que instou a Administração a se manifestar acerca do requerimento de fls. 11.881/11.883, apresentado por Adalberto Claro da Silva e Renato de Souza Fernandes, onde pugnam pela inclusão de seus créditos no quadro geral de credores das Falidas, aduzindo que os mesmos foram reconhecidos, por força de r. sentenças proferidas nos autos do incidentes de impugnações de crédito nº. 0017875-86.2014.8.26.0100 e 0023979-94.2014.8.26.01000 (fls. 11.882/11.883).

Assim, considerando a natureza do crédito em questão, a Administração Judicial informou que estava procedendo com a verificação das alegações dos requerentes de forma administrativa, de modo que se comprometeu a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, com manifestação conclusiva.

Na mesma esteira, percorreu ainda a AJ, que no que se refere a manifestação de fls. 11.891/11.892, apresentada pelas Falidas, objetivando a inclusão de créditos decorrentes de determinadas reclamações trabalhistas, também diante da natureza do crédito, procederia com as verificações de forma administrativa, apresentando manifestação conclusiva no prazo supracitado.

Pois bem.

- **Parecer - Folhas. 11.882/11.883:**

Trata-se de pedido de habilitação de créditos, pela qual os habilitantes buscam a inclusão de seus créditos na relação de credores da falida, o Sr. Adalberto Claro da Silva, no valor de R\$ 17.000,00, na classe I – trabalhista e o Sr. Renato de Souza Fernandes, no valor de R\$ 15.000,00, na classe I – trabalhista.

Analisando os presentes casos, verifica-se que os créditos em epígrafe são decorrentes de incidentes de impugnação de créditos autuadas sob os números: 0017875-86.2014.8.26.0100 e 0023979-94.2014.8.26.01000, que tramitaram perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central/SP.

Assim, a Administração Judicial esclarece que, os habilitantes em questão, já possuíam seus créditos habilitados na Recuperação Judicial, portanto, requerem agora, a inserção de seus créditos na relação de credores das Falidas.

Desta feita, pelo que se extrai dos documentos apresentados nos autos e documentações obtidas de forma administrativa, pela AJ, foi necessário apenas a adequação dos créditos quanto ao disposto no art. 9º, II, da LREF, tendo como base os valores líquidos apurados como devidos aos habilitantes, nos aludidos incidentes de impugnação de crédito.

Isto posto, a Administração Judicial se manifesta pela parcial procedência, para que os créditos dos habilitantes, **Sr. Adalberto Claro**

da Silva e Sr. Renato de Souza Fernandes, sejam incluídos na relação de credores das Falidas, conforme parecer contábil anexo, que foram elaborados nos termos do art. 9º, II, da LREF, e abaixo sintetizado:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	ADALBERTO CLARO DA SILVA	I - Trabalhista	R\$ 60.223,42

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	RENATO DE SOUZA FERNANDES	I - Trabalhista	R\$ 53.138,31

- **Parecer Fls. 11.891/11.892:**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito pelas próprias falidas, onde busca-se a inclusão de créditos na relação de credores das falidas, para que passe a constar em favor dos credores, o montante devido proveniente de reclamações trabalhistas elencadas, conforme é sintetizado nos pareceres anexos.

Isto posto, a Administração Judicial diligenciou administrativamente juntos a todas as respectivas reclamações trabalhistas, obtendo acesso as documentações comprobatórias (anexos aos pareceres), que indicam o saldo devedor do crédito e que comprovam os créditos apresentados pelas falidas.

Assim, pelo que se extrai dos documentos obtidos de forma administrativa, foi possível constatar e analisar a efetividade da maioria dos créditos, sendo necessário apenas sua adequação ao quanto disposto no art. 9º, II, da LREF, considerando os valores líquidos apurados como devidos para cada credor.

Assim sendo, a Administração Judicial se manifesta pela parcial procedência, para que os créditos dos habilitantes apresentados pelas falidas às fls. 11.891/11.892, sejam incluídos na relação de credores das Falidas, conforme pareceres contábeis anexos, que foram elaborados nos termos do art. 9º, II, da LREF.

Neste sentido, é importante consignar que todos os pareceres foram elaborados de forma técnica, nos termos do art. 9º, II, da LREF, sendo os créditos atualizados até a data da decretação da falência, qual seja 09.02.2021, com isso, foram reconhecidos também dos pareceres, o art. 39, §1º, da Lei 8177/91, aplicando os juros moratórios de 1% a. m. da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, até a decretação da falência.

Neste diapasão, após os pareceres realizados, as Falidas foram contatadas administrativamente, para apontarem impugnações e/ou anuência frente aos pareceres, conforme e-mail anexo.

Com efeito, dentre os casos supracitados destacam-se os casos do Sr. Valmir Magalhães (RT nº 0000637-87.2015.5.02.0019) e Sr. Romildo Barreto da Silva (RT nº 0002635-32.2011.5.02.0019), que pela apuração da AJ, os créditos apontados já foram adimplidos nos próprios autos da reclamação trabalhista, sendo estes, desconsiderados das análises realizadas por esta auxiliar.

Após devolutiva das Falidas, foi confirmado o adimplemento com relação ao Sr. Valmir Magalhães, tendo em vista bloqueios judiciais ocorrido em idos de 2018; já com relação ao Sr. Romildo Barreto da Silva, não ficou claro seu adimplemento nos autos da Reclamação Trabalhista, o qual desde já a AJ requer a intimação do i. patrono do reclamante “Romildo”, para que esclareça o adimplemento do crédito ou proceda com a distribuição de incidente de habilitação/impugnação de crédito, perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, nos termos do Comunicado CG 219/2018, bem como em consonância com o art. 9º da Lei 11.101/05.

Por oportuno, quanto ao credor Sr. Antonio Silva Matos, a Administração Judicial diligenciou administrativamente com sua i. patrona, para obter cálculos de liquidação que sustente o crédito pleiteado e conseqüentemente fosse realizado as análises pertinentes para apresentação de parecer, como nos demais casos.

Porém, como se comprova do e-mail anexo, a i. patrona do habilitante, enviou os mesmos cálculos que a AJ obteve nos

próprios autos laboral, sendo inviável no momento seguir com a apresentação de parecer para o caso. Assim, a AJ opina pela intimação da i. patrona do Sr. Antonio Silva Matos, para que proceda com a distribuição de incidente de habilitação/impugnação de crédito, perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, nos termos do Comunicado CG 219/2018, bem como em consonância com o art. 9º da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, esta peticionária requer a juntados os inclusos pareceres contábeis, bem como opina pela intimação das partes, para ciência do presente parecer técnico/contábil e eventual manifestação, e, após, que seja o presente feito remetido ao d. Ministério Público, a fim de evitar eventual arguição de nulidade.

Por derradeiro, a Administração Judicial informa que, em razão da extensão dos pareceres técnicos supracitados, e para fins de evitar tumulto processual, a Peticionária deixou de acostar aos autos os anexos citados nos referidos pareceres, contudo, a integralidade deles pode ser requerida por intermédio do e-mail institucional: falenciatrends@br.gt.com.

São Paulo, 03 de novembro de 2022.

GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES
BEATRIZ QUINTANA NOVAES
OAB/SP 192.051

ANDRÉIA MAIO DIAS
OAB/SP 353.819

P.p. IGOR MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS
OAB/SP 232.739 - E

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100

HABILITANTE: ADALBERTO CLARO DA SILVA

Outubro de 2022



1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: ADALBERTO CLARO DA SILVA

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

O habilitante, Sr. ADALBERTO CLARO DA SILVA, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

O habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante de R\$ 17.000,00, na classe I – trabalhista, comprovada através da impugnação de crédito de nº 0017875-86.2014.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11881/11882, dos autos da Falência.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, o habilitante acostou aos autos o seguinte:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✗	✗	✗	✗
Fls. 11882				

Assim, analisando a documentação apresentada nos autos falimentares, bem como nos autos da impugnação de crédito (nº 0017875-86.2014.8.26.0100), especificamente a r. decisão de fls. 11.882, a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido ao habilitante, no montante de R\$ 17.000,00, corresponde ao valor líquido devido ao credor, estando o referido crédito atualizado até 25.10.2011 (Impetração da RJ), razão pela qual o crédito líquido, devido ao Sr. Adalberto, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, a r. decisão da habilitação de crédito nº 0017875-86.2014.8.26.0100 (anexa), considerando como valor principal R\$ 17.000,00, corrigido monetariamente em data anterior a convolação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) desde a data da Impetração da Recuperação Judicial (25.10.2011) até a decretação da falência (09.02.2021). Posteriormente foram calculados os juros de mora, também calculados desde a data da Impetração da Recuperação Judicial até a decretação da falência. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

Informações sobre o cálculo	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
Valor final:	R\$ 60.223,42

Cálculo de Atualização					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 17.000,00	25/10/2011	09/02/2021	3.395	1,661871	R\$ 28.251,80
Cálculo de Atualização					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor Atualizado
R\$ 28.251,80	25/10/2011	09/02/2021	3.395	113,2 meses	R\$ 31.971,62
Total					R\$ 60.223,42

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito do habilitante, ADALBERTO CLARO DA SILVA, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	ADALBERTO CLARO DA SILVA	I - Trabalhista	R\$ 60.223,42

2.6 Anexo

- Decisão habilitando crédito.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022

Hugo César Luna
CRA / PE - 7121
Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
CRC 1SP296876/O-1
CNPC 1528
Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
CNPJ 36.521.125/0001-04

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100

HABILITANTE: RENATO DE SOUZA FERNANDES

Outubro de 2022



1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: RENATO DE SOUZA FERNANDES

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

O habilitante, Sr. RENATO DE SOUZA FERNANDES, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

O habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante de R\$ 15.000,00, na classe I – trabalhista, comprovada através da impugnação de crédito de nº 0023979-94.2014.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11881/11883, dos autos da Falência.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, o habilitante acostou aos autos o seguinte:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✗	✗	✗	✗
Fls. 11883				

Assim, analisando a documentação apresentada nos autos falimentares, bem como nos autos da impugnação de crédito (nº 0023979-94.2014.8.26.0100), especificamente a r. decisão de fls. 11.883, a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido ao habilitante, no montante de R\$ 15.000,00, corresponde ao valor líquido devido ao credor, estando o referido crédito atualizado até 25.10.2011 (impetração da RJ), razão pela qual o crédito líquido, devido ao Sr. Renato, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, a r. decisão da habilitação de crédito nº 00239479-94.2014.8.26.0100 (anexa), considerando como valor principal R\$ 15.000,00, corrigido monetariamente em data anterior a convolação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) desde a data da Impetração da Recuperação Judicial (25.10.2011) até a decretação da falência (09.02.2021). Posteriormente foram calculados os juros de mora, também calculados desde a data da Impetração da Recuperação Judicial até a decretação da falência. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

<u>Informações sobre o cálculo</u>	
Periodicidade:	Mensal
Indexador e metodologia de cálculo:	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
Metodologia de cálculo:	Calculado pro-rata die
Valor final:	R\$ 53.138,31

<u>Cálculo de Atualização</u>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 15.000,00	25/10/2011	09/02/2021	3.395	1,661871	R\$ 24.928,06
<u>Cálculo de Atualização</u>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor Atualizado
R\$ 24.928,06	25/10/2011	09/02/2021	3.395	113,2 meses	R\$ 28.210,25
Total					R\$ 53.138,31

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito do habilitante, RENATO DE SOUZA FERNANDES, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	RENATO DE SOUZA FERNANDES	I - Trabalhista	R\$ 53.138,31

2.6 Anexo

- Decisão Renato

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

Hugo César Luna
CRA / PE - 7121
Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
CRC 1SP296876/O-1
CNPC 1528
Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
CNPJ 36.521.125/0001-04

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100

HABILITANTE: ANDERSON JAMBEIRO COSTA

Outubro de 2022



1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: ANDERSON JAMBEIRO COSTA

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

O habilitante, Sr. ANDERSON JAMBEIRO COSTA, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

O habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante devido, na classe I – trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000572-31.2014.5.02.0083, que tramitou perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11891/1892, dos autos da Falência e documentos anexos.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, foi possível apurar os seguintes documentos:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✗	✓	✓	✗
Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	-	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	-

Nesse caso, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem, e, assim, obteve acesso aos documentos (sinalizados na tabela acima), bem com a: (iv) decisão de levantamento, que suportam o crédito pleiteado, com indicação do saldo devedor do crédito, conforme se verifica dos aludidos documentos que seguem anexos.

Assim, analisando a documentação obtida diretamente dos autos de origem, reclamação trabalhista (nº 0000572-31.2014.5.02.0083), especificamente a os cálculos de liquidação e r. decisão homologatória (anexas), a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido ao habilitante, no montante de R\$ 48.008,98, corresponde ao seu valor líquido devido, estando o referido crédito atualizado até 01.06.2015, razão pela qual o crédito líquido, devido ao Sr. Anderson, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, a título de esclarecimento, deve-se informar que o valor líquido nos autos de origem perfaz a expressão de R\$ 48.008,98, porém, conforme documentos em anexo, foi possível constatar valores bloqueados naqueles autos, os quais foram transferidos ao habilitante, sendo R\$ 38.217,01 e R\$ 14,45, totalizando o valor de R\$ 38.231,46, pagos aos 18.06.2018. Assim sendo, importante consignar que os valores deverão ser atualizados e subtraídos do valor líquido principal.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, as contas de liquidação/atualização anexas, considerando como valor principal R\$ 48.008,98, corrigido monetariamente em data anterior a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) até a data da decretação da falência (09.02.2021), onde então foram desconsiderados os valores transferidos ao habilitante, sendo R\$ 38.217,01 e R\$ 14,45, totalizando o valor de R\$ 38.231,46, também corrigidos monetariamente até a data da decretação da falência. Posteriormente foram calculados os juros de mora, calculado a partir do ajuizamento da RT (18.03.2014), sobre os respectivos valores e datas até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

Informações sobre o cálculo	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
Crédito principal atualizado (a):	R\$ 115.551,77
Valores transferidos atualizados (b):	79.033,27
Valor final líquido (a-b):	R\$ 36.518,50

Cálculo de Atualização do principal					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 48.008,98	01/06/2015	09/02/2021	2.080	1,308086	R\$ 62.799,88
Cálculo de Atualização do depósito					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 38.231,46	18/06/2018	09/02/2021	967	1,123495	R\$ 42.952,86
Total da atualização					R\$ 19.847,01
Juros Moratório sobre o principal - 1% a.m.					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor dos juros
R\$ 62.799,88	18/03/2014	09/02/2021	2.520	84,0 meses	R\$ 52.751,90
Juros Moratório sobre o depósito - 1% a.m.					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor dos juros
R\$ 42.952,86	18/03/2014	09/02/2021	2.520	84,0 meses	R\$ 36.080,41
Total dos juros					R\$ 16.671,49
Total da atualização + juros					R\$ 36.518,50

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito do habilitante, ANDERSON JAMBEIRO COSTA, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	ANDERSON JAMBEIRO COSTA	I - Trabalhista	R\$ 36.518,50

2.6 Anexos

- Sentença Condenatória;
- Cálculos de Liquidação/Atualização;
- Decisão Homologatória; e
- Decisão Liberação de Valores.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022

Hugo César Luna
CRA / PE - 7121
Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
CRC 1SP296876/O-1
CNPJ 1528
Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
CNPJ 36.521.125/0001-04

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100

HABILITANTE: ANTONIO EVANDRO DE JESUS

Outubro de 2022



Grant Thornton

An instinct for growth™

1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: ANTONIO EVANDRO DE JESUS

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

O habilitante, Sr. ANTONIO EVANDRO DE JESUS, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

O habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante devido, na classe I – trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000475-79.2012.5.0025, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11891/1892, dos autos da Falência e documentos anexos.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, foi possível apurar os seguintes documentos:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✓	✓	✗	✗
Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	-	-

Nesse caso, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem, e, assim, obteve acesso, além dos documentos sinalizados acima, a: (i) Decisão de Homologação de Acordo; (ii) Manifestação de Quebra de Acordo; documentos que suportam o crédito pleiteado, com indicação do saldo devedor do crédito, conforme se verifica dos aludidos documentos que seguem anexos.

Assim, analisando a documentação obtida diretamente dos autos de origem, reclamação trabalhista (nº 0000475-79.2012.5.02.0025), especificamente, v. acórdão (anexo) e cálculos atualizados (anexo), a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido ao habilitante, no montante de R\$ 8.400,00, corresponde ao seu valor líquido devido, estando o referido crédito atualizado até 28.03.2013, razão pela qual o crédito líquido, devido ao Sr. Antonio, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, as contas de liquidação/atualização anexas, considerando como valor principal R\$ 8.400,00 corrigido monetariamente em data anterior a convolação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) até a data da decretação da falência (09.02.2021), Posteriormente o valor foi acrescido dos juros de mora, calculado a partir do data do ajuizamento da

RT (02.03.2012), até a convolação da Recuperação Judicial em Falência, adequando-se assim ao disposto no art. 9º, II, da lei nº 11.101/05. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

Informações sobre o cálculo	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
Valor final:	R\$ 26.748,03

Cálculo de Atualização					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 8.400,00	28/03/2013	09/02/2021	2.875	1,524556	R\$ 12.806,27
Juros Moratório - 1% a.m.					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 12.806,27	02/03/2012	09/02/2021	3.266	108,9 meses	R\$ 13.941,76
Total					R\$ 26.748,03

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito do habilitante, ANTONIO EVANDRO DE JESUS, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	ANTONIO EVANDRO DE JESUS	I - Trabalhista	R\$ 26.748,03

2.6 Anexos

- Sentença Condenatória;
- Decisão homologatória do Acordo;
- Manifestação Quebra do Acordo;
- Cálculos de Atualização; e
- Acórdão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

Hugo César Luna
CRA / PE - 7121
Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
CRC 1SP296876/O-1
CNPC 1528
Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
CNPJ 36.521.125/0001-04

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100

HABILITANTE: BRUNO PELECISSE DUTRA

Outubro de 2022



1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: BRUNO PELECISSE DUTRA

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

O habilitante, Sr. BRUNO PELECISSE DUTRA, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

O habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante devido, na classe I – trabalhista, oriunda da Reclamação Trabalhista de nº 0002627-52.2011.5.02.0020, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11891/1892, dos autos da Falência.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, foi possível apurar os seguintes documentos:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✗	✓	✓	✗
Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.		Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	

Nesse caso, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem, e, assim, obteve acesso aos documentos (sinalizados na tabela acima), bem como a: (v) valores bloqueados; (vi) decisão de levantamento; (vii) Comprovante de depósito; que suportam o crédito pleiteado, com indicação do saldo devedor do crédito, conforme se verifica dos aludidos documentos que seguem anexos.

Assim, analisando a documentação obtida diretamente dos autos de origem, reclamação trabalhista (nº 0002627-52.2011.5.02.0020), especificamente as contas de liquidação (i- anexo), a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido ao habilitante, no montante de R\$ 2.957,42, corresponde ao valor líquido devido ao habilitante, estando o referido crédito atualizado até 01.12.2012, razão pela qual o crédito líquido, devido ao Sr. Bruno, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, a título de esclarecimento, deve-se informar que o valor líquido nos autos de origem perfaz a expressão de R\$ 2.957,42, porém, conforme documentos em anexo, foi possível constatar valores bloqueados naqueles autos, que foram transferidos ao habilitante, sendo R\$ 113,80 e R\$ 13,18, totalizando o valor de R\$ 126,98, pagos aos 08.08.2013. Assim sendo, importante consignar que os valores deverão ser atualizados e subtraídos do valor líquido principal.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, as contas de liquidação/atualização anexas, considerando como valor principal R\$ 2.957,42, corrigido monetariamente em data anterior a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) até a data da decretação da falência (09.02.2021), onde então foram desconsiderados os valores transferidos ao habilitante, sendo R\$ 113,80 e R\$ 13,18, totalizando o valor de R\$ 126,98, também corrigidos monetariamente até a data da decretação da falência. Posteriormente foram calculados os juros de mora sobre os respectivos valores e datas até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

Informações sobre o cálculo	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
Crédito principal atualizado (a):	R\$ 7.581,34
Valores transferidos atualizados (b):	307,34
Valor final líquido (a-b):	R\$ 7.274,01

Cálculo de Atualização do principal					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 2.957,42	01/12/2012	09/02/2021	2.992	1,566166	R\$ 4.631,81
Cálculo de Atualização do depósito					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 126,98	08/08/2013	09/02/2021	2.742	1,506363	R\$ 191,28
Total da atualização					R\$ 4.440,53
Juros Moratório sobre o principal - 1% a.m.					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor Atualizado
R\$ 2.957,42	01/12/2012	09/02/2021	2.992	99,7 meses	R\$ 2.949,53
Juros Moratório sobre o depósito - 1% a.m.					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor Atualizado
R\$ 126,98	08/08/2013	09/02/2021	2.742	91,400000	R\$ 116,06
Total dos juros					R\$ 2.833,47
Total da atualização + juros					R\$ 7.274,01

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito do habilitante, BRUNO PELECISSÉ DUTRA, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	BRUNO PELECISSÉ DUTRA	I - Trabalhista	R\$ 7.724,01

2.6 Anexos

- Sentença Condenatória;
- Cálculos de Liquidação
- Cálculos de Atualização;
- Decisão Homologatória;
- Valores Bloqueados;
- Decisão de Levantamento; e
- Comprovantes de Depósito.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022

Hugo César Luna
CRA / PE - 7121
Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
CRC 1SP296876/O-1
CNPC 1528
Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
CNPJ 36.521.125/0001-04

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100
HABILITANTE: EMERSON ANTONIO RIBEIRO

Outubro de 2022



1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: EMERSON ANTONIO RIBEIRO

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

O habilitante, Sr. EMERSON ANTONIO RIBEIRO, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

O habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante devido, na classe I – trabalhista, oriunda da Reclamação Trabalhista de nº 0000871-87.2012.5.02.0047, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11891/1892, dos autos da Falência e documentos anexos.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, foi possível apurar os seguintes documentos:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✗	✓	✓	✓
Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.		Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.

Nesse caso, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem, e, assim, obteve acesso a todos os documentos (sinalizados na tabela acima) que suportam o crédito pleiteado, com indicação do saldo devedor do crédito, conforme se verifica dos aludidos documentos que seguem anexos.

Assim, analisando a documentação obtida diretamente dos autos de origem, reclamação trabalhista (nº 0000871-87.2012.5.02.0047), especificamente as contas de liquidação (i-anexo), que deram ensejo a certidão de habilitação de crédito (vi-anexo), a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido ao habilitante, no montante de R\$ 167.292,04, corresponde ao seu valor líquido devido, estando o referido crédito atualizado até 01.07.2016, razão pela qual o crédito líquido, devido ao Sr. Emerson, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, as contas de liquidação/atualização anexas, considerando como valor principal R\$ 167.292,04 corrigido monetariamente em data anterior a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) até a data da decretação da falência (09.02.2021), Posteriormente o valor foi acrescido dos juros de mora, calculado a partir do ajuizamento da RT

(11.04.2012), até a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, adequando-se assim ao disposto no art. 9º, II, da lei nº 11.101/05. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

<u>Informações sobre o cálculo</u>	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
Valor final:	R\$ 411.606,44

<u>Cálculo de Atualização</u>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 167.292,04	01/07/2016	09/02/2021	1.684	1,185548	R\$ 198.332,69
<u>Juros Moratório - 1% a.m.</u>					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 198.332,69	11/04/2012	09/02/2021	3.226	107,5 meses	R\$ 213.273,75
Total					R\$ 411.606,44

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito do habilitante, EMERSON ANTONIO RIBEIRO, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	EMERSON ANTONIO RIBEIRO	I - Trabalhista	R\$ 411.606,44

2.6 Anexos

- Sentença Condenatória;
- Decisão Embargos de Declaração;
- Cálculos de Liquidação
- Cálculos de Atualização;
- Decisão Homologatória; e
- Certidão de Habilitação de Crédito.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

Hugo César Luna
CRA / PE - 7121
Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
CRC 1SP296876/O-1
CNPJ 1528
Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
CNPJ 36.521.125/0001-04

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100 (FLS. 11891/11892)

HABILITANTE: FABIO SOARES DA SILVA

Outubro de 2022



1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: FABIO SOARES DA SILVA

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

O habilitante, Sr. FABIO SOARES DA SILVA, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

O habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante devido, na classe I – trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000585-56.2013.5.02.0021, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11891/1892, dos autos da Falência e documentos anexos.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, foi possível apurar os seguintes documentos:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✗	✓	✗	✗
Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	-	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	-	-

Nesse caso, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem, e, assim, obteve acesso a todos os documentos (sinalizados na tabela acima) que suportam o crédito pleiteado, com indicação do saldo devedor do crédito, conforme se verifica dos aludidos documentos que seguem anexos.

Assim, analisando a documentação obtida diretamente dos autos de origem, reclamação trabalhista (nº 0000585-56.2013.5.02.0021), especificamente a r. decisão que homologou acordo entre as partes (i) anexo e contas de liquidação (ii e iii) anexo, a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido ao habilitante, no montante de R\$ 7.512,68, corresponde ao seu valor líquido devido, estando o referido crédito atualizado até 17.09.2013, razão pela qual o crédito líquido, devido ao Sr. Fabio, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, as contas de liquidação/atualização anexas, considerando como valor principal R\$ 7.512,68 corrigido monetariamente em data anterior a convolação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) até a data da decretação da falência (09.02.2021). Sobre o valor atualizado, aplicou-se a cláusula penal de 50%, conforme acordo. Posteriormente o valor foi acrescido dos juros de mora, calculado a partir do ajuizamento da RT (08.03.2013), até

convolação da Recuperação Judicial em Falência (09.02.2021), adequando-se assim ao disposto no art. 9º, II, da lei nº 11.101/05. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

Informações sobre o cálculo	
Periodicidade:	Mensal
Indexador e metodologia de cálculo:	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
Metodologia de cálculo:	Calculado pro-rata die
Valor final:	R\$ 33.267,19

Cálculo de Atualização					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 7.512,68	17/09/2013	09/02/2021	2.702	1,502338	R\$ 11.286,58
Multa pelo descumprimento do acordo - 50,00%					
Valor Inicial				Multa por cláusula penal	Valor da multa
R\$ 11.286,58				50,00%	R\$ 5.643,29
Total - Atualização + Multa					R\$ 16.929,87
Juros Moratório - 1% a.m.					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor dos Juros
R\$ 16.929,87	08/03/2013	09/02/2021	2.895	96,5 meses	R\$ 16.337,32
Total - Atualização + Multa + Juros					R\$ 33.267,19

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito do habilitante, FABIO SOARES DA SILVA, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	FABIO SOARES DA SILVA	I - Trabalhista	R\$ 33.267,19

2.6 Anexos

- Decisão homologatória do Acordo;
- Cálculos de Liquidação; e
- Cálculos de Atualização;

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

Hugo César Luna
CRA / PE - 7121
Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
CRC 1SP296876/O-1
CNPC 1528
Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
CNPJ 36.521.125/0001-04

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100

HABILITANTE: MATEUS ORTIM DA SILVA

Outubro de 2022



Grant Thornton

An instinct for growth™

1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: MATEUS ORTIM DA SILVA

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

O habilitante, Sr. MATEUS ORTIM DA SILVA, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

O habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante devido, na classe I – trabalhista, oriunda da Reclamação Trabalhista de nº 0002136-95.2011.5.02.0068, que tramitou perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11891/1892, dos autos da Falência e documentos anexos.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, foi possível apurar os seguintes documentos:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✓	✓	✓	✗
Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	.

Nesse caso, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem, e, assim, obteve acesso a todos os documentos (sinalizados na tabela acima) que suportam o crédito pleiteado, com indicação do saldo devedor do crédito, conforme se verifica dos aludidos documentos que seguem anexos.

Assim, analisando a documentação obtida diretamente dos autos de origem, reclamação trabalhista (nº 0002136-95.2011.5.02.0068), especificamente as contas de liquidação (i) anexo, a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido ao habilitante, no montante de R\$ 24.423,54, corresponde ao seu valor líquido devido, estando o referido crédito atualizado até 14.08.2014, razão pela qual o crédito líquido, devido ao Sr. Mateus, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, as contas de liquidação/atualização anexas, considerando como valor principal R\$ 24.423,54 corrigido monetariamente em data anterior a convolação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) até a data da decretação da falência (09.02.2021), Posteriormente o valor foi acrescido dos juros de mora, calculado a partir do ajuizamento da RT (31.08.2011), até a convolação da Recuperação Judicial em Falência, adequando-se assim ao disposto no art. 9º, II, da lei nº 11.101/05. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

Informações sobre o cálculo	
Periodicidade:	Mensal
Indexador e metodologia de cálculo:	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
Metodologia de cálculo:	Calculado pro-rata die
Valor final:	R\$ 74.359,41

Cálculo de Atualização					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 24.423,54	14/08/2014	09/02/2021	2.371	1,416084	R\$ 34.585,77
Juros Moratório - 1% a.m.					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 34.585,77	31/08/2011	09/02/2021	3.450	115, meses	R\$ 39.773,64
Total					R\$ 74.359,41

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito do habilitante, MATEUS ORTIM DA SILVA, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credor	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	MATEUS ORTIM DA SILVA	I - Trabalhista	R\$ 74.359,41

2.6 Anexos

- Sentença Condenatória;
- v. Acórdão;
- Cálculos de Liquidação e Cálculos de Atualização; e
- Decisão Homologatória.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022

Hugo César Luna
 CRA / PE - 7121
 Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
 CRC 1SP296876/O-1
 CNPC 1528
 Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
 CNPJ 36.521.125/0001-04

Parecer Contábil

FALÊNCIA nº 0051560-89.2011.8.26.0100 - TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, São Paulo/SP.

MM. Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Identificação do Processo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 0051560-89.2011.8.26.0100

HABILITANTE: MONICA RODRIGUES DE JESUS

Outubro de 2022



1. Limitações de escopo

Abaixo, a Administração Judicial apresentará as principais limitações de escopo no âmbito deste parecer:

- Os exames realizados foram baseados em informações factuais de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames foram realizados apenas sobre o objeto em questão, ou seja, este Parecer Contábil não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado de demonstrações contábeis das Falidas TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. e GTT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- Os procedimentos descritos neste Parecer Contábil não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis, tampouco para atendimento as normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Parecer Contábil;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe da Administração Judicial Grant Thornton Mediação e Recuperações que participaram da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro nas Falidas, ou partes relacionadas, caracterizando assim, sua independência, tendo o presente parecer sido elaborado com base na Lei 11.101/05, observando-se os demais dispositivos legais aplicáveis ao caso.

2. Procedimentos realizados e resultados obtidos

2.1. Habilitante: MONICA RODRIGUES DE JESUS

2.2. Valor e classe registrados na relação de credores art. 7º, §2º da Lei 11.101/05

A habilitante, Sra. MONICA RODRIGUES DE JESUS, não consta na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

2.3 Habilitação de Crédito

A habilitante, em síntese, pleiteia a inclusão de seu crédito na relação de credores das Falidas, para que passe a constar em seu favor, o montante devido, na classe I – trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000475-79.2012.5.0025, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, consoante manifestação de fls. 11891/1892, dos autos da Falência e documentos anexos.

2.4 Análise da Habilitação de Crédito

No presente caso, a Administração Judicial verificou que, dentre os documentos necessários para elaboração de parecer contábil, foi possível apurar os seguintes documentos:

SENTENÇA CONDENATÓRIA	ACÓRDÃO (se houver)	CONTAS DE LIQUIDAÇÃO E/OU CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (não obrigatório, via de regra)
✓	✗	✓	✓	✓
Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.		Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.	Extraídos dos autos de origem diretamente pelo AJ.

Nesse caso, a Administradora Judicial, por economia e celeridade processual, diligenciou diretamente nos autos de origem, e, assim, obteve acesso a todos os documentos (sinalizados na tabela acima) que suportam o crédito pleiteado, com indicação do saldo devedor do crédito, conforme se verifica dos aludidos documentos que seguem anexos.

Assim, analisando a documentação obtida diretamente dos autos de origem, reclamação trabalhista (nº 0002448-74.2014.5.02.0033), especificamente, cálculos liquidação e certidão de habilitação de crédito (anexos), a AJ identificou o valor PRINCIPAL devido a habilitante, no montante de R\$ 26.731,34, corresponde ao seu valor líquido devido, estando o referido crédito atualizado até 31.10.2015, razão pela qual o crédito líquido, devido a Sra. Monica, deverá ser adequado ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Para a realização do cálculo, a Administração Judicial considerou, então, as contas de liquidação/atualização anexas, considerando como valor principal R\$ 26.731,34, corrigido monetariamente em data anterior a convolação da Recuperação Judicial em Falência, sendo necessário sua atualização pelo índice TJ/SP (INPC) até a data da decretação da falência (09.02.2021), Posteriormente o valor foi acrescido dos juros de mora, calculado a partir do ajuizamento da ação

principal (23.10.2014), até a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, adequando-se assim ao disposto no art. 9º, II, da lei nº 11.101/05. Assim, apresentamos o valor devido, conforme segue:

Informações sobre o cálculo	
<i>Periodicidade:</i>	Mensal
<i>Indexador e metodologia de cálculo:</i>	TJ/SP (Tribunal de Justiça SP-INPC)
<i>Metodologia de cálculo:</i>	Calculado pro-rata die
Valor final:	R\$ 60.052,80

Cálculo de Atualização					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Fator de Correção	Valor Atualizado
R\$ 26.731,34	31/10/2015	09/02/2021	1.928	1,271382	R\$ 33.985,74
Juros Moratório - 1% a.m.					
Valor Inicial	Data Inicial	Data Final	Dias de Correção	Meses de Correção	Valor dos Juros
R\$ 33.985,74	23/10/2014	09/02/2021	2.301	76,7 meses	R\$ 26.067,06
Total					R\$ 60.052,80

2.5 Conclusão

Sendo assim, a Administração Judicial opina pela inclusão do crédito da habilitante, MONICA RODRIGUES DE JESUS, para que conste no Quadro Geral de Credores em seu favor, o montante de:

Devedora	Credora	Classificação	Quadro Geral de Credores
TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.	MONICA RODRIGUES DE JESUS	I - Trabalhista	R\$ 60.052,80

2.6 Anexos

- Sentença Condenatória;
- Cálculos de Liquidação
- Decisão homologatória;
- Certidão de Habilitação de Crédito;

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022

Hugo César Luna
CRA / PE - 7121
Administrador Judicial

Raphael Alho de Almeida Arruda
CRC 1SP296876/O-1
CNPC 1528
Perito Contábil

Grant Thornton Mediações e Recuperações
CNPJ 36.521.125/0001-04